



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13805.003082/95-38
Recurso nº. : 116.315
Matéria: : IRPJ e outros – EX: DE 1994
Recorrente : CITIBANK N.A
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO/SP.
Sessão de : 19 de agosto de 1998
Acórdão nº. : 101-92.251

**IMPOSTO DE RENDA-PESSOA JURÍDICA
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO**

AÇÃO JUDICIAL – A propositura de ação judicial afasta a apreciação do feito na esfera administrativa, não cabendo, entretanto, a aplicação da multa de ofício na hipótese prevista no inciso IV do artigo 151 do Código Tributário Nacional

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CITIBANK N.A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir a multa. Vencido o Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral que dava provimento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA.

Processo nº : 13805003082/95-38
Acórdão nº : 101-92.251

2

Recurso nº : 116.315
Recorrente : CITIBANK N.A.

RELATÓRIO

CITIBANK N.A, qualificado nos autos, recorre para este Conselho contra decisão do Sr. Delegado de Julgamento da Receita federal em São Paulo/SP, que não tomou conhecimento da impugnação apresentada e sobrestou o andamento do feito em virtude de propositura de Mandado de Segurança juntou ao Poder Judiciário, ação esta que antecedeu ao lançamento efetuado pelo fisco.

A glosa efetuada pelo fisco refere-se a exclusão da correção monetária do Plano Verão.

Insurgindo-se contra a decisão a quo, a empresa apresentou recurso voluntário que passo a ler em Plenário.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, Relator.

O recurso é tempestivo e assente em lei. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como se verifica pela leitura dos autos, a recorrente impetrou Mandado de Segurança anteriormente à lavratura do Auto de Infração, o que, segundo penso, afasta a aplicação da multa de ofício, não só porque não tem qualquer fundamento penalizar àqueles que recorrem ao Poder Judiciário demonstrando seu inconformismo com atos que julguem ilegais, como, também, pela aplicação mais benigna dada pelo artigo 63 da Lei número 9.430/96.

É certo que a medida judicial suspende a exigibilidade do crédito tributário, mas, para que este seja constituído é mister a prática de ato administrativo obrigatório e vinculado – o lançamento –, resguardando-se, pois, os direitos da Fazenda Nacional contra os efeitos da decadência.

Por outro lado, na verdade, não há qualquer sentido prático na concomitância de dois procedimentos com o mesmo objeto, um na esfera administrativa, outro no Poder Judiciário, sendo indubitável que a definitividade da decisão – para ambas as partes – somente se dá neste último Poder.

É bom que se ressalte – como o fez a autoridade recorrida – que tanto a lei número 6.830/80, quanto o Decreto-lei número 1.737/79, afastam a apreciação na esfera administrativa de matéria que seja levada à discussão no Poder Judiciário.

Por todo o exposto, entendo que não cabe a apreciação nesta instância administrativa de matéria levada ao conhecimento do Poder Judiciário, sendo incabível a aplicação da multa de lançamento de ofício.

Processo nº. : 13805003082/95-38
Acórdão nº. : 101-92.251

4

Acolho parcialmente às razões da recorrente para excluir a aplicação da multa de ofício.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 19 de agosto de 1998



JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovada pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 19 OUT 1998


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em: 23 OUT 1998


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL